

Crime contra o meio ambiente - Crime contra a flora - Destruição ou danificação - Floresta - Área de preservação permanente - Materialidade - Insuficiência de provas - Absolvição

Ementa: Crime ambiental. Destruição ou danificação de floresta em área de preservação permanente. Absolvição. Insuficiência de provas.

- A prolação de sentença condenatória pressupõe produção de prova firme e robusta, sem o que se impõe a absolvição do agente.

- O crime do artigo 38 da Lei 9.605/98 possui como objeto material florestas de preservação permanente, formadas ou ainda em formação, circunstância que, não restando comprovada, impede a condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0388.07.015388-6/001 - Comarca de Luz - Apelante: Iramar Caetano da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2012. - *Maria Luíza de Marilac* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - Iramar Caetano da Silva, inconformado com a sentença (f. 95-100), que o condenou à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, fixou o regime aberto e substituiu a pena corporal por uma restritiva de direitos, pela prática do crime do artigo 38 da Lei 9.605/98, interpôs, através de advogado constituído, o presente recurso de apelação (f. 106-111), requerendo a absolvição por insuficiência de provas.

Contrarrazões do Ministério Público, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 114-119).

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, no mês de julho de 2006, na propriedade rural denominada "Fazenda Palha", localizada na zona rural da Comarca de Luz, Iramar Caetano da Silva danificou floresta em formação considerada de preservação permanente, mediante construção de um canal no "Córrego do Palha", com remoção de solo e supressão de vegetação rasteira, bem como exploração de floresta a corte raso e destoca de árvores de espécies diversas de maneira esparsa em área de pastagem. Segundo consta, Iramar interveio em

área de preservação permanente mediante a construção de um canal e desvio de água do “Córrego da Palha”. Além disso, naquela ocasião, Irlamar efetuou desmate em floresta, destocando árvores de espécies diversas, não podendo ser quantificado o rendimento do material lenhoso, tendo em vista sua retirada do local.

Denúncia recebida em 02.07.2008 (f. 25) e a sentença publicada em 24.02.2011 (f. 100-v.).

O processo transcorreu nos termos da sentença, que ora adoto, tendo sido o apelante devidamente intimado por mandado (f. 102).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que seja o réu absolvido, por deficiência de prova da materialidade do delito (f. 125-129).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas as formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Compulsando os autos, verifico que não se implementou nenhum prazo prescricional. Também não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito.

Analisei as razões da apelação, confrontando-as com a sentença atacada e com as provas coligidas aos autos, e vejo que o apelo deve ser provido.

Imputa-se ao apelante a prática do crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, que dispõe:

Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Acerca desse tipo penal, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel ensinam:

São três as condutas puníveis: destruir (aniquilar, fazer desaparecer); danificar (causar danos) e utilizar com infringência das normas de proteção (fazer uso indevido). As normas de proteção constam de leis e de atos normativos (federais, estaduais, municipais e distritais). Mesmo que não houver finalidade lucrativa, haverá o crime, pois o que se protege no tipo é a preservação do meio ambiente, cuja degradação ocorrerá independentemente da obtenção de vantagem econômica auferida com a infração. O objeto material da conduta são as florestas de preservação permanente, formadas ou ainda em formação. Florestas são grandes extensões de área constituídas (encobertas) por árvores de grande porte. Estão excluídas do conceito as vegetações rasteiras ou constituídas de arbustos ou árvores de pequeno porte. [...] Não são protegidas neste tipo penal todas as florestas, mas somente as florestas de preservação permanente. As florestas de preservação permanente são espécies do gênero áreas de preservação permanente (APPs) que estão previstas nos arts. 2º e 3º da Lei 4.771/62 (Código Florestal) [...] (Legislação criminal

especial, Coleção Ciências Criminais. vol. 6, 2. ed., Revista dos Tribunais, 2010, p. 892-893).

A Lei 4.771/65 (Código Florestal), por sua vez, disciplina, em seu artigo 2º, o que se considera “área de preservação permanente”:

Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados ‘olhos d’água’, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

In casu, narra a denúncia que Irlamar Caetano da Silva “[...] interveio em área de preservação permanente mediante a construção de um canal e desvio de água do “Córrego da Palha”. Além disso, naquela ocasião, o denunciado efetuou desmate de floresta, destocando árvores de espécies diversas [...]” (f. 03).

O apelante, quando interrogado em juízo (f. 81), negou haver feito desmate de floresta:

[...] nega os fatos narrados na denúncia; que confirma suas declarações prestadas na delegacia às f. 10/10-v., que ora lhe foi lida; que colocou as pontes para travessia de gado; que os paus da ponte eram de madeira ruim, madeira branca; que referida ponte apodrecia e caía na vala do dreno; que o declarante vendeu o terreno tendo em vista o problema que as chuvas lhe causavam; que o novo proprietário passará pelas terras do ‘Fazinho’; que o declarante não tinha acesso nas propriedades de ‘Fazinho’ a não ser pela ponte; que o declarante não fez nenhuma destoca...

A negativa do apelante não foi afastada pelo restante do conjunto probatório.

O policial militar Rômulo Cardoso Silva, sob o crivo do contraditório (f. 78), declarou:

[...] que o depoente já conhecia o local dos fatos ocorridos na denúncia; que depois que compareceram no local, devido a denúncia, foram à casa do denunciado; que foram à casa do denunciado uns dias após os fatos; que o local é uma área próxima a um açude; que a madeira constante à f. 09, na terceira foto, é antiga, porém a destoca era recente, não sabendo a quem pertence o referido local, tendo em vista que foi herança e estavam dividindo a referida herança, porém, na época, a responsabilidade do referido local era do denunciado; que na área de preservação permanente não houve corte de árvores; que no local onde foi construído o dreno não tinha ponte [...]

A testemunha José Batista Júnior também declarou em juízo (f. 79):

[...] que conhece a Fazenda denominada 'Palha', que pertencia ao Sr. Geraldo Caetano da Silva; que o Sr. Geraldo faleceu há quatro anos; que referido terreno fica na parte do lado do córrego e outra parte do outro lado do mesmo córrego; que, antes do falecimento do Sr. Geraldo, que é pai do denunciado, Iramar já mexia em um pedaço de terra no local; que no local existiam duas pontes para travessia de gado; que conhece referida fazenda há quarenta anos, sendo que as pontes já existiam no local; que tem mais ou menos um ano que acabaram com as pontes; que na época da chuva era preciso levantar as pontes para a travessia do gado; que uma ponte é no leito do córrego e a outra é 'ponte seca' ou 'ladrão de açude'; que, quando chove muito, se não limpar, pode acontecer até de arrombar o açude; que o denunciado herdou referido pedaço de terra, tendo o mesmo vendido devido a estes problemas com a chuva; que não houve nenhuma destoca no local que seja ilegal, após a morte do Sr. Geraldo; que o depoente é vizinho do terreno e conhece o mesmo muito bem [...]

Do mesmo modo, Geraldo José de Carvalho relatou em juízo (f. 80):

[...] que o depoente conhece o referido local desde o ano de 1955; [...] que a referida fazenda tem uma parte que fica de um lado do córrego e a outra parte do outro lado; que existia uma pequena ponte no local para travessia de gado; que referida ponte não existe mais no local; que na época da chuva era preciso levantar a ponte para a travessia do gado; que tem aproximadamente um ano que não existe mais a ponte no referido local; que após a morte do pai do denunciado ficou com os dois pedaços de terrenos existentes ao lado do córrego, ou seja, um de um lado e o outro do outro lado do córrego; que o denunciado vendeu referido terreno devido ao problema de que na época da chuva o mesmo não tinha como atravessar o gado; que o gado não atravessava, chegava a atolar [...]

Não foi realizada prova pericial a fim de se comprovar que o apelante tenha destruído ou danificado floresta considerada de preservação permanente. Do mesmo modo, a prova oral colhida não comprova o desmatamento, sendo oportuno frisar que o próprio policial militar responsável pela operação policial, afirmou, em juízo, que "na área de preservação permanente não houve corte de árvores" (f. 78).

Além disso, conforme visto na legislação acima transcrita, para que a área seja considerada de "preservação

permanente", é necessário que apresente as características previstas em lei. No caso destes autos, inexistente qualquer elemento hábil a comprovar que o local mencionado na denúncia fosse área de floresta de preservação permanente.

Tratando-se do leito de um córrego, seria necessário haver nos autos prova de que este se situe "ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura", não sendo produzida qualquer prova a esse respeito.

Repita-se: não há nos autos nenhum indício de que o córrego que passava pela propriedade do apelante possuísse algumas dessas características. Acerca da necessidade do laudo pericial no crime em apreço a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Exigência de perícia: nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, para as infrações penais que deixarem vestígios materiais (rastros visíveis, após a consumação), deve-se formar a materialidade (prova da existência do crime) por intermédio do exame pericial, direto ou indireto. (*Lei penais e processuais penais comentadas*. 5. ed. RT, 2010, p. 975).

Assim, além de não haver nos autos provas seguras de que o apelante realmente efetuou o corte de árvores, também não há comprovação de que tais árvores estavam em área de preservação permanente, impondo-se a absolvição.

Nesse sentido:

Se não apurada pericialmente a destruição ou danificação de floresta formada ou em formação, e se o art. 38 da Lei 9605/1998, limita sua proteção às florestas consideradas de preservação permanente, mesmo as em estágio de formação, evidencia-se a atipicidade do fato fundado naquele dispositivo legal (art. 38). (TJMG - Ap. Criminal 1.0081.05.001374-7/001 - Rel. Des. Hyarco Immesi - 24.10.2008.)

O crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 exige que a área destruída, danificada ou utilizada com infringência das normas de proteção seja de floresta de preservação permanente, mesmo que em formação. Nem toda área de preservação permanente pode ser tida como floresta, devendo o aplicador do Direito Penal fazer uma interpretação restritiva do termo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Apelo provido. (TJMG - Ap. Criminal 1.0461.07.041286-5/001. Rel. Des. Edival José de Moraes, j. em 22.06.2011.)

Não sendo o laudo pericial conclusivo quanto à destruição ou dano a floresta considerada de preservação permanente, ainda que em formação, ou de seu uso com infringência das normas de proteção, como exige o tipo penal descrito no art. 38, da Lei 9.605/98, impõe-se a manutenção da

absolvição (TJMG - Ap. Criminal 1.0701.09.287726-8/001
- Rel. Des. Eduardo Machado, j. em 28.11.2011.)

Cabe consignar, por fim, que a alegação da i. Juíza sentenciante de que “o réu admitiu que colocou 35 carrinhos de terra na ponte no leito do Córrego da Palha, fazendo isso porque a água estava pegando a ponte usada na travessia do gado, a qual acaba sendo levada junto com a água da enchente, sem autorização do órgão competente” não pode levar à condenação do apelante, porque não tipificada no tipo legal em apreço.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver Iramar Caetano da Silva da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, uma vez que o apelante se encontra solto.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - RECURSO PROVIDO.